



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 278/2022-ALE

RECEBIDO
23 / 09 / 2022
Hora: 8:30
Sant'elise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1697/2022, que "Acresce e revoga o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982, que 'Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1697/2022

Acresce o art. 12-A e revoga o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 7 de dezembro de 1982, que “Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 12-A no Decreto-Lei nº 34, de 7 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os atos praticados pelo Conselho de Disciplina deliberado em Sessão Secreta, nos últimos 10 (dez) anos serão considerados nulos”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO




Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
20 SET 2022
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>20 SET 2022</p> <p>Protocolo: 1820/22</p> <p>Processo: 1820/22</p>	PROJETO DE LEI	1697/22 Nº
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
<p>Acresce e revoga o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982, que “Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art.1º. Fica acrescido o art. 12-A no Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12-A. Os atos praticados pelo Conselho de Disciplina deliberado em Sessão Secreta, nos últimos 10 (dez) anos serão considerados nulos”. (NR).</p> <p>Art. 2º Revoga-se o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982.</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2022.</p> <p>JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O Decreto-Lei nº 34/1982, que “Dispõe sobre Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”, disciplina em seu art. 12 sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar que delibera a Sessão Secreta, transcreve:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º O Relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se o Praça:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) no caso no inciso III do art. 2º deste Decreto-Lei, levado em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.</p> <p style="padding-left: 40px;">§2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.</p> <p style="padding-left: 40px;">§3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 4º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação.</p> <div style="text-align: right;"></div>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p>Em simples análise, o Decreto-Lei nº 34/1982, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ferindo direito fundamental insculpido no art. 5º, LV, do contraditório e ampla defesa na esfera do processo judicial ou administrativo, vejamos:</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</p> <p><i>Omissis</i></p> <p>Neste ínterim, é dever da autoridade processante garantir total acesso a cada ato do processo administrativo disciplinar ao acusado, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudências anexas:</p> <p>Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Constitucional e Administrativo. Necessária observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos administrativos. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF AG.REG nº RE597.148 MS, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma).</p> <p>ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO FEITO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p>Posto isto, é notório que o julgamento deliberado em Sessão Secreta, viola os princípios da Administração Pública da publicidade dos atos praticados, portanto, é nula, devendo, obrigatoriamente da prévia ciência aos interessados para que possam exercer o direito constitucional, razão que revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 34/1932.</p>			
<p>JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 190, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Acresce o art. 12-A e revoga o art. 12, do Decreto-Lei nº 34, de 7 de dezembro de 1982, que ‘Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 278, de 22 de setembro de 2022.

Nobres Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1697, de 22 de setembro de 2022, em síntese, visa revogar o art. 12 e acrescentar o art. 12-A ao Decreto-Lei nº 34, de 1982, cuja redação se refere à deliberação, em sessão secreta, do Conselho de Disciplina. **Contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no Projeto de Lei, uma vez que há expediente na Secretaria Legislativa, pendente de aprovação pela Casa de Leis, o novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, o qual revogará o Decreto-Lei nº 34, de 1982, e o Decreto nº 13.255, de 13 de novembro de 2007. Vale frisar, também, que tal projeto viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como está vedado pelo ano eleitoral e não pode existir violação ao contraditório e ampla defesa no texto objeto de revogação.**

A priori, cumpre esclarecer que o Decreto-Lei nº 34, de 1982, que é objeto do projeto de lei em pauta, está na eminência de sofrer revogação, tendo em vista estar em trâmite processo que trata da aprovação do Código de Ética e Disciplina - CED dos Militares do Estado. Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC manifestou-se contrária à proposta, a fim de **evitar antinomia jurídica**, ou seja, uma vez aprovado o CED, não haverá necessidade de acrescentar e revogar apenas o art. 12 do Decreto-Lei nº 34, constante no supramencionado Autógrafo de Lei, pois restará revogado todo o conteúdo desse Decreto-Lei.

Ademais, que há vedação quanto ao ano eleitoral, haja vista ser proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conforme § 10º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 - Lei das Eleições.

Ressalto aos Senhores, **que diferentemente do que foi justificado na Propositura o texto original não apresenta nenhuma violação ou ilegalidade constitucional**, ao contrário, a sessão secreta somente é realizada após a concessão do prazo para o contraditório e ampla defesa. Além disto, se faz essencial mencionar que proposta em si, ao pretender anular todos os julgamentos realizados nos últimos 10 (dez) anos, fere, por fim, o princípio da segurança jurídica, de processos balizados pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, vale destacar sobre o que tema que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Câmara Especial, ao apreciar apelação dos autos nº 0024403-56.2014.8.22.0001, no qual as partes pretenderam a nulidade do processo administrativo em razão de julgamento em sessão secreta do Conselho de Disciplina, firmou entendimento unânime no sentido de que o julgamento em sessão secreta do Conselho de Disciplina para deliberar sobre punições no âmbito militar não configura ilegalidade, sustentando que o relatório deliberado consubstancia em parecer de cunho meramente opinativo, sem efeito vinculante em relação às autoridades com competência decisória, quais sejam, o Comandante-Geral da

Polícia Militar e o Governador do Estado.

Informo, ainda, que a matéria em questão usurpa a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre a temática, conforme expresso no inciso I e alínea “b” do inciso II do §1º do art. 39, em consonância com o inciso XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e ao art. 2º da Constituição Federal, configurando, assim, inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, porquanto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e por ser inviável a aprovação, tendo em vista tramitação do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado que já abrange o assunto em foco, bem como por violar a Lei Eleitoral e por não existir vício de ilegalidade quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/10/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032734107** e o código CRC **78595AD7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071397/2022-98

SEI nº 0032734107